

A. I. Nº - 207110.0605/02-8
AUTUADO - JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCÂNTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 25.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0376/01-03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Ficou patente, após revisão fiscal, não haver diferença de imposto a ser lançada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO UTILIZADO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Determinada a revisão do lançamento. Inexistência de infração. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Parte dos bens foi devolvida, não havendo, por conseguinte, diferença de alíquotas a ser paga em relação aos mesmos. Quanto ao débito remanescente, foi feita prova de que a diferença de alíquotas se encontrava paga. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/6/02, apura os seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto relativo a prestações de serviços de transporte, com lançamento de imposto no valor de R\$ 29.432,93, mais multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao percentual permitido na legislação, sendo lançado pelo fisco o imposto no valor de R\$ 1.786,20, com multa de 60%;
3. falta de pagamento da diferença de alíquotas relativamente a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, tendo o fisco lançado ICMS no valor de R\$ 3.310,73, mais multa de 60%.

O contribuinte impugnou a autuação, alegando que o imposto de que cuida o item 1º foi pago pela Aracruz (a tomadora do serviço de transporte). Explica que, por equívoco, as prestações em questão, que são interestaduais, foram lançadas erroneamente no Registro de Saídas como prestações internas. Considera que, como a alíquota adotada foi de 12%, o fiscal entendeu que teria havido pagamento de imposto a menos.

Quanto ao 2º item, que acusa a utilização indevida de crédito fiscal (crédito presumido utilizado em valor superior ao percentual permitido pela legislação), o autuado alude a uma retificação de valores que teria sido feita mediante Conhecimento de Transporte complementar. Diz que lançou no Registro de Saídas a diferença da base de cálculo (20% do valor do frete) e o consequente valor da diferença do imposto. Alega que, como se tratava de simples complementação do lançamento fiscal, não deveria haver qualquer lançamento quanto ao valor contábil, pois os serviços já tinham

sido regularmente faturados por ocasião da retificação dos Conhecimentos, nada mais sendo devido pela Aracruz, pois apenas o valor do imposto destacado é que sofrera alteração, ante a eliminação da redução da base de cálculo, porém o funcionário encarregado da escrituração fiscal lançou por engano também o valor contábil, em quantia igual ao valor da diferença da base de cálculo, o que acredita ter levado o fiscal a entender que a empresa teria se beneficiado em duplicidade do crédito presumido (ou seja, em razão da redução da base de cálculo, e depois pelo crédito do valor de 20% sobre o valor do imposto destacado). Diz que, ao realizar o lançamento complementar, não houve qualquer faturamento adicional. Logo a retificação feita através do Conhecimento de Transporte complementar não implicou nenhuma quantia a ser recolhida a título de ICMS.

Relativamente ao item 3º, o autuado inicia a impugnação (tópico 2 da defesa) especificando os valores que reconhece serem devidos. Questiona, porém, a Nota Fiscal 113, de sua emissão. Mais adiante (tópico 6 da defesa), o autuado volta a detalhar outros aspectos. Fala do critério de cálculo do imposto, que antes era através de redução da base de cálculo, passando depois a ser através de crédito presumido. Alega que a empresa teria se equivocado, e, ao perceber o equívoco, fez a correção através de Conhecimento de Transporte complementar (Conhecimento nº 2024). A defesa refere-se também a uma Nota Fiscal nº 503, emitida em 12/4/00, com exigência de imposto no valor de R\$ 340,00. Diz que essa diferença foi paga, e juntou comprovante do pagamento à fl. 101. Aduz que as situações remanescentes se referem a peças de reposição oriundas do Espírito Santo a título de venda em consignação, as quais, não tendo sido utilizadas, foram devolvidas ao fornecedor, através de documentos próprios. Juntou comprovantes. Explica que os documentos de devolução foram emitidos com as mesmas alíquotas dos documentos de origem.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante declara, apenas, no tocante ao item 1º: “Não concordamos com o alegado e mantemos o valor reclamado”.

Também em relação ao 2º item o fiscal se limita a dizer que a defesa não comprovou a improcedência do crédito fiscal lançado.

Quanto ao 3º item, o autuante comenta que, no tocante à Nota Fiscal 503, é devida a diferença de 5% porque se trata de operação interestadual para contribuinte e a alíquota deveria ser de 12%, e não “integral”, de 17%. No que concerne às devoluções, diz que estas a seu ver não se justificam.

Em virtude da forma como foi prestada a informação fiscal, a Junta determinou que o processo fosse remetido em diligência para que a ASTEC verificasse:

1. com relação ao item 1º, se de fato as prestações são interestaduais e se o imposto realmente foi pago pelo tomador dos serviços, conforme alega a defesa;
2. no tocante ao 2º item, se os cálculos estão corretos;
3. no caso do 3º item, as várias questões levantadas pela defesa, uma a uma; no que concerne às devoluções, deveriam ser examinadas a escrita fiscal e a contábil, para se determinar se os bens de fato foram devolvidos; deveria ser esclarecido a que se referem os valores pagos a mais, de acordo com o demonstrativo à fl. 12.

Em cumprimento à diligência, o auditor designado pela ASTEC informou que os documentos de que cuida o item 1º se referem a prestações de serviços de transporte interestaduais. Em face dos documentos fiscais e dos comprovantes de pagamento do imposto, o revisor elaborou demonstrativo tornando patente que, nos três meses objeto do levantamento fiscal (julho, agosto e setembro de 1997), houve pagamento de imposto a mais na quantia de R\$ 129,87.

Com relação ao 2º item, a empresa, ao emitir o Conhecimento de Transporte 2024 (cópia anexa), regularizou a situação, de modo que, na opinião ao revisor, nada mais é devido.

Quanto ao item 3º, todas as devoluções estão devidamente comprovadas. No que concerne à Nota Fiscal 503, o DAE anexado pela defesa prova que foi paga a diferença de alíquotas, não restando nada a ser pago. O revisor observa que, no demonstrativo à fl. 12, a coluna relativa a “Valor pago a maior” se refere a recolhimentos que a empresa efetuou em quantias superiores às que eram devidas, sendo que, no levantamento fiscal, as importâncias pagas a mais foram compensadas nos meses em que havia imposto a ser pago.

VOTO

Este Auto de Infração dá ensejo a que sejam feitas algumas reflexões. Reflexões que faço com o mais sincero propósito de contribuir na medida do possível para o aprimoramento do trabalho do fisco.

À parte a forma como foram elaborados os papéis de trabalho e a informação fiscal, contrariamente ao mandamento do art. 15, I, do RPAF/99, destaco o modo como foi prestada a informação fiscal. Diante dos argumentos e provas apresentados pela defesa, o autuante limitou-se a dizer, no caso do 1º item, em despacho manuscrito: “Não concordamos com o alegado e mantemos o valor reclamado”.

O mesmo fato se deu no tocante ao 2º item. Não obstante os argumentos e provas apresentados pela empresa, o fiscal autuante limitou-se a dizer que a defesa não comprovou a improcedência do crédito fiscal lançado. Só isso.

O Estado tem satisfações a dar aos seus contribuintes. Se o Estado, na pessoa de seus prepostos, não concorda com argumentos ou provas do sujeito passivo, tem de declinar a razão pela qual não concorda, sob pena de cerceamento de defesa. Os atos administrativos devem ser devidamente fundamentados. O § 6º do art. 127 do RPAF/99 manda que o autuante, ao prestar a informação fiscal, o faça com clareza e precisão, “abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação”. Note-se bem: todos os aspectos; e com fundamentação.

Quando o RPAF diz que a informação deve abranger todos os aspectos da defesa, isto não quer dizer que o fiscal autuante tenha, necessariamente, de “rebater” tudo o que a defesa diz. Se os argumentos do contribuinte se coadunam com a lei ou se as provas por ele apresentadas fulminam o lançamento, o fiscal autuante, ao prestar a informação, tem o dever legal de reconhecer o equívoco e declarar expressamente a sua concordância, no todo ou em parte, conforme o caso, com o sujeito passivo. Isso deve ser feito não só em atendimento ao princípio da estrita legalidade, mas também por questão de lealdade.

Neste caso, tendo em vista a forma como foi prestada a “informação” fiscal, o processo teve de ser remetido à ASTEC para rever tudo, já que na informação fiscal não foi observado o preceito do art. 127, § 6º, do RPAF/99. Diligência implica tempo e custo.

Em face das informações prestadas pela ASTEC, ficou patente que, nos três meses objeto do levantamento fiscal de que cuida o 1º item do Auto de Infração (julho, agosto e setembro de 1997), houve pagamento de imposto a mais na quantia de R\$ 129,87. Com relação ao 2º item, a empresa, ao emitir o Conhecimento de Transporte 2024, regularizou a situação, de modo que, na opinião ao revisor, nada mais é devido. Quanto ao item 3º, todas as devoluções estão devidamente comprovadas. No que concerne à Nota Fiscal 503, o DAE anexado pela defesa prova que foi paga a diferença de alíquotas, não restando nada a ser pago.

Em face dos esclarecimentos prestados pela ASTEC, tendo ficado demonstrado que dos três itens do Auto de Infração não sobra nada, não há mais lide.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207110.0605/02-8, lavrado contra **JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA